



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2038738 - RS
(2021/0404372-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
ADVOGADOS : PAULO TURRA MAGNI - RS017732
CRISTIANO DA SILVA BREDAS - RS040466
ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA - RS054157
ROSANA FARTO ROLTA - SP190494
ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO E OUTRO(S) -
SP437023
AGRAVADO : ONDINA DA SILVA BARZ
ADVOGADO : LUCIANA HOFFMANN SCHERER - RS073060

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO EM CASO DE VERIFICAÇÃO DA ABUSIVIDADE DA TAXA PACTUADA (TEMAS 27 E 234 DO STJ). CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. PRETENSÃO DE REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO À ABUSIVIDADE RECONHECIDA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2038738 - RS
(2021/0404372-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
ADVOGADOS : PAULO TURRA MAGNI - RS017732
CRISTIANO DA SILVA BREDAS - RS040466
ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA - RS054157
ROSANA FARTO ROLTA - SP190494
ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO E OUTRO(S) -
SP437023
AGRAVADO : ONDINA DA SILVA BARZ
ADVOGADO : LUCIANA HOFFMANN SCHERER - RS073060

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO EM CASO DE VERIFICAÇÃO DA ABUSIVIDADE DA TAXA PACTUADA (TEMAS 27 E 234 DO STJ). CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. PRETENSÃO DE REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO À ABUSIVIDADE RECONHECIDA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO ITAÚ CONSIGNADO

S.A. em face de decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial interposto pelo ora agravante e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nas razões do agravo interno, a parte reitera, em síntese, que deve ser mantida a taxa de juros remuneratórios prevista no contrato celebrado pelas partes, pois "*o entendimento do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que, para apurar eventual abusividade dos juros remuneratórios nos contratos bancários, é necessário observar se o percentual praticado é significativamente superior à média de mercado divulgada pelo BACEN, que servirá de referencial*", e, no caso, foi "*suficientemente evidenciada a ausência de qualquer excesso que justifique a revisão*" (e-STJ fl. 513).

Defende, ainda, que não se aplicam ao caso os óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior, pois "*não é necessário o exame de fatos e provas ou de cláusulas contratuais*", uma vez que "*as teses jurídicas debatidas partem das premissas fáticas incontestas e assentes como verdadeiras pelo próprio acórdão recorrido*" (e-STJ fl. 514).

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, o agravo interno não pode prosperar.

Em que pese o arrazoado, não se vislumbra a alegada dissonância entre o acórdão recorrido e o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, em sede de ação revisional de contrato, a verificação da eventual abusividade dos juros remuneratórios pactuados deve ser realizada tendo como parâmetro de comparação a taxa média de mercado.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes trechos do voto condutor do acórdão:

"A discussão acerca da limitação de juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano já se encontra superada ante as teses jurídicas firmadas pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgamento de Recurso Especial Representativo da Controvérsia – REsp n. 1.061.530/RS. Do julgamento, resultaram as teses erigidas a Temas assim enunciados:

TEMA 24: As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.

TEMA 25: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

TEMA 26: São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02.

TEMA 27: É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto

Dessarte, consoante as orientações firmadas pela Corte Superior, só há falar abusividade de juros remuneratórios se houver significativa discrepância em relação à taxa de mercado vigente à data da celebração do contrato para operações da mesma espécie. Esse entendimento é destacado no acórdão assim ementado:

[...]

Partindo da premissa assentada, adentro exame da taxa de juros remuneratórios convencionada pelas partes nos contratos objeto da presente ação revisional, ressaltando que todos se referem a empréstimo pessoal consignado.

Do instrumento n. 200061872 (Evento 10 CONTR3), vê-se a taxa de juros remuneratórios pactuada de 2,46% ao mês, 32,70% ao ano, enquanto a média anual divulgada pelo BACEN para operações da mesma natureza, na época da celebração do contrato - novembro de 2010 -, correspondia a 26,10% ao ano.

No tocante ao instrumento n. 549947745 (Evento 10 CONTR4), a taxa de juros remuneratórios prevista é de 2,35% ao mês, 32,70% ao ano, e a média anual divulgada pelo BACEN, para a mesma espécie de contratação, à época - outubro de 2014 - corresponde a 25,58%.

Quanto ao contrato de n. 545947340 (Evento 10 CONTR5), a taxa de juros remuneratórios pactuada é de 2,35% ao mês e 32,65% ao ano, ao passo

que a taxa anual divulgada pelo BACEN, ao tempo da contratação - outubro de 2014 - para os contratos da mesma natureza, foi de 25,58%.

Por fim, no que se refere ao instrumento sob n. 20729137 (Evento CONTR6), a taxa de juros remuneratórios prevista é de 2,41% ao mês e 33,57% ao ano, enquanto a taxa divulgada pelo BACEN, para o mesmo período (maio de 2010) é de 26,90%.

As taxas médias acima referidas estão divulgadas no site do Banco Central. Ao cotejo, portanto, resta demonstrada, em todos os contratos, a abusividade da taxa de juros remuneratórios.

[...]

Sendo assim, comporta reforma a sentença, para que as taxas de juros remuneratórios pactuadas sejam revisadas e reduzidas em observância às taxas médias de mercado acima identificadas." (e-STJ fls. 187-189).

Ademais, verifica-se que, para a aferição da procedência da tese de que, no caso concreto, teria sido "*suficientemente evidenciada a ausência de qualquer excesso que justifique a revisão*" (e-STJ fl. 513), seria imprescindível a análise das cláusulas contratuais e o revolvimento dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o que é obstado pelo teor das Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, na via do recurso especial, esta Corte Superior não poderia inverter as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem no sentido de que, diante dos percentuais de juros remuneratórios delineados no caso sob apreciação, está configurada a abusividade à luz da taxa média de mercado - índice utilizado na comparação de percentuais realizada pela Corte estadual, que não se referiu a ele como limite máximo, mas como parâmetro para a constatação da abusividade, ao contrário do que defende a parte agravante.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO

REVISIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. Precedentes.

1.1. Rever o entendimento do Tribunal local, no sentido de verificar a abusividade ou não da taxa de juros contratada, seria imprescindível a incursão no acervo fático e probatório dos autos e a análise de cláusulas contratuais, providências vedadas na via estreita do recurso especial, ante aos óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

[...]

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1936962/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL. INDEFERIMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DO MERCADO. REVISÃO. SÚM. 5 e 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos.

2. É inviável rever a conclusão do Tribunal estadual de que os juros remuneratórios, no caso, são abusivos quando comparados à taxa média de mercado, pois demandaria reexame de provas e interpretação de cláusula contratual, providências vedadas em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ). Precedentes.

3. Agravo interno não provido. Indeferida a oposição ao julgamento virtual.

(AgInt no REsp 1918538/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL VERIFICADA NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. ABUSIVIDADE CONSTATADA. REEXAME. SÚMULAS 5

E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, a taxa de juros remuneratórios que exceda a 12% ao ano, por si só, não caracteriza abusividade, a qual, por sua vez, só se evidencia quando discrepante da média de mercado estabelecida pelo Banco Central, impondo-se a análise da ilegalidade em cada caso concreto. Súmula 83/STJ.

2. No caso em exame, ficou assentado pelo acórdão recorrido que a taxa de juros acordada no contrato celebrado entre as partes mostrou-se abusiva, conclusão que não pode ser alterada por este Tribunal de Uniformização, ante a necessidade de revolvimento de fatos e provas, bem como das disposições contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1591428/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 06/04/2020)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. OMISSÃO INEXISTENTE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. PROVAS ANEXADAS AOS AUTOS. CONCLUSÃO TOMADA COM BASE NA ANÁLISE DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E DEMAIS PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO OBSTADA PELAS SÚMULAS N°S 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. As convicções firmadas pela Corte estadual acerca da abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, porque decorreu de comparação feita com a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, sendo certo que a revisão do acórdão recorrido à luz dos fundamentos carreados no recurso especial está obstada pelas Súmulas n°s 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 879.448/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 29/05/2017)

Portanto, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada, uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram apresentados elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.038.738 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0404372-7

Número de Origem:

50014686420208210029

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

ADVOGADOS : PAULO TURRA MAGNI - RS017732

CRISTIANO DA SILVA BREDAS - RS040466

ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA - RS054157

ROSANA FARTO ROTTA - SP190494

ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO E OUTRO(S) - SP437023

AGRAVADO : ONDINA DA SILVA BARZ

ADVOGADO : LUCIANA HOFFMANN SCHERER - RS073060

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

ADVOGADOS : PAULO TURRA MAGNI - RS017732

CRISTIANO DA SILVA BREDAS - RS040466

ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA - RS054157

ROSANA FARTO ROTTA - SP190494

ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO E OUTRO(S) - SP437023

AGRAVADO : ONDINA DA SILVA BARZ

ADVOGADO : LUCIANA HOFFMANN SCHERER - RS073060

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de junho de 2022